



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000922-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante A.P.G MÓVEIS LTDA ME, é agravado GUSTAVO DE SOUZA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5498

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000922-36.2025.8.26.0000

COMARCA: SUMARÉ

AGRAVANTE: A. P. G. MÓVEIS LTDA.

AGRAVADO: GUSTAVO DE SOUZA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Insurgência da empresa exequente contra a decisão que determinou a emenda da inicial para adequar a demanda, sob o argumento de que ausentes os pressupostos dos artigos 783 e 784 do CPC – Contrato de compra e venda e prestação de serviço para fornecimento de móveis planejados – Instrumento assinado pelo devedor e por duas testemunhas – Execução aparelhada com título certo, líquido e exigível, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC – Emenda desnecessária – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal – Ademais, cabe à parte executada, eventualmente, levantar a exceção de contrato não cumprido e afastar o direito postulado por meio de oposição de embargos do devedor – Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **A. P. G. MÓVEIS LTDA.** contra a r. decisão de fls. 76, proferida nos autos principais da ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juiz *a quo* determinou a emenda da inicial, “convertendo a presente ação de execução em ação ordinária, pelo rito comum, ou, se o caso, para ação monitória, pena de extinção.” (sic).

Aduz a agravante que nos termos do artigo 784 do CPC não há imposição, como requisito para o ajuizamento da ação de execução, da demonstração do cumprimento do contrato pela parte exequente, quando fundada em contrato particular, assinado por duas testemunhas, conforme dispõe o inciso III do referido artigo. Postula a concessão de efeito suspensivo para obstar a extinção do feito e, ao final, reforma da r. decisão para dar prosseguimento aos autos principais, pelo rito da execução de título extrajudicial.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado com suspensividade, dispensadas as informações (fls. 90). Ausente contraminuta (aviso de recebimento às fls. 101).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme se depreende do artigo 786 do CPC: *“A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.”*

Nessa seara, leciona o I. Professor Humberto Theodoro Júnior a respeito dos predicados de exequibilidade da obrigação:

“Esses requisitos indispensáveis para reconhecer-se ao título a força executiva legal, são definidos por Carnelutti nos seguintes termos: o direito do credor ‘é certo quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno de seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade’. Em outras palavras, mas com o mesmo alcance, ensina Calamandrei que ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações” (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil vol. III, 48ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 255).

E nos termos do inciso III do artigo 784 do CPC, em que subsidia a norma legal acerca dos títulos executivos extrajudiciais, dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, está o *“o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”*.

Pois bem.

No caso dos autos, a execução se funda no “Contrato de Compra e Venda”, datado em 16/08/2024, contendo assinatura de representante da exequente, do executado e de 2 (duas) testemunhas, via Certificação Pelo ICP-Brasil - fls. 66/68 dos autos na origem.

Além disso, trouxe aos autos a planilha de débito discriminando os valores inadimplidos (páginas 74 da execução), sob a alegação de que não houve pagamento de nenhuma parcela, nos moldes previstos na cláusula 3.1 do instrumento contratual (fls. 42, na origem).

A esse respeito, observa-se a satisfação dos requisitos previstos nos artigos 783 a 788 do CPC, conforme leciona os Ilustres Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“Além de ter que atender, genericamente, aos pressupostos de existência e aos requisitos de admissibilidade do processo, a deflagração do procedimento executivo depende da observância de dois requisitos específicos, a saber: a) a apresentação de um título executivo a partir do qual se possa aferir a existência de um direito a uma prestação líquida, certa e exigível; b) a afirmação, pelo exequente, de que houve inadimplemento do executado quanto ao dever jurídico que é correlato a esse direito de prestação. Esses são os requisitos específicos de admissibilidade de todo e qualquer procedimento executivo. A não apresentação do título executivo ou a não afirmação de que houve inadimplemento enseja a inadmissibilidade do procedimento. (...) Como normalmente o inadimplemento constitui um ato/conduta omissivo do devedor, é natural que a discussão sobre essa questão de mérito somente surja em sede de defesa do executado, onde se invoca objeção de pagamento direto ou qualquer das exceções de pagamento indireto. (...) É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. Com isso, não se está dizendo que o inadimplemento é requisito da demanda executiva. Está-se dizendo apenas que o interesse de agir é impulsionado pela afirmação do inadimplemento; se há, ou não, efetivo inadimplemento, isso já é questão de mérito.” (“Curso de Direito Processual Civil: Execução”, v. 5, Ed. JusPodium, 2017, BA, p. 191. 194/195).

Ou seja, diante do preenchimento, ao menos nesta etapa

processual, dos pressupostos legais suficientes para conferir força executiva ao aludido instrumento, forçoso concluir que não subsiste a determinação de emenda da exordial.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. 16ª Câmara de Direito Privado, que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELA QUAL BUSCOU O RECORRENTE VER RECONHECIDA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 784, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO PARTICULAR DEVIDAMENTE ASSINADO PELAS PARTES E POR DUAS TESTEMUNHAS – EVENTUAL AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – TESTEMUNHAS QUE, ADEMAIS, FORAM DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS NOS AUTOS – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO, NOS EXATOS LIMITES EM QUE PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012602-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 - grifei).

Igualmente, precedentes em consonância exarados por esta C. Corte Paulista:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de compra e venda, prestação de serviços e outras avenças para o fornecimento de móveis planejados. Decisão guerreada que determinou a emenda da inicial com o escopo de converter a execução para ação monitória. Insurgência manifestada pelo exequente que prospera. O instrumento particular assinado pela devedora e duas testemunhas é, em si, bastante para aparelhar a execução, em consonância com o previsto no art. 784, III, do CPC. Documentação acostada aos autos que permite atribuir certeza, liquidez e exigibilidade ao instrumento particular objeto da lide. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2347849-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 - grifei).

*Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Fornecimento de cana de açúcar. **Determinação de emenda para adequar o feito ao rito comum. Descabimento. Título assinado por duas testemunhas, com assinatura do devedor e apresentação de planilha do débito. Indicação de que os requisitos do artigo 783 e 784 do CPC estão devidamente preenchidos. Alegação de inexequibilidade do título que cabe ao executado por meio de embargos. Decisão reformada. Recurso provido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2022008-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022 - grifei).

Ademais, respeitado entendimento diverso, cumpre registrar que, preenchidos os requisitos mínimos para o ajuizamento da execução, incumbe ao agravado, após citado, afastar o direito postulado com a oposição dos competentes embargos do devedor.

Nesse sentido:

*Contratos de locação de bens móveis. Ação de execução. Procedimento adequado ao exercício da pretensão da credora, que dispõe de instrumentos particulares assinados pela devedora e por duas testemunhas, conforme previsão do art. 784, III, do CPC. **A descaracterização dos títulos executivos, que formalmente apresentam aparência de liquidez, certeza e exigibilidade, somente pode ser pleiteada em embargos à execução. Recurso provido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2021474-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a emenda à petição inicial, consignando que o objeto da lide não constitui título executivo extrajudicial. Instrumento particular assinado pelos devedores, avalista e por duas testemunhas. Existência de título executivo. Inteligência do art. 784, III, do CPC. Precedentes da jurisprudência do E. STJ. **Cabe à parte executada, eventualmente, levantar a exceção de contrato não cumprido, vedada a atuação de ofício pelo Juízo. Desnecessidade de emenda da petição inicial para adequar o pedido para ação de conhecimento. Prosseguimento pelo rito da execução. Decisão***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107323-98.2021.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021 - grifei).

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para determinar o regular prosseguimento da execução.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator